

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR DO PROCESSO DE
APRECIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES-ESTADO DA BAHIA



HÉLIO FORTUNATO PEREIRO, já qualificado, por intermédio de seu defensor, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cândido Sales-Ba, com escritório profissional na Avenida Rio Branco, 575, Centro- Cândido Sales-BA, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua

DEFESA

nos termos da lei, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

O Autor ocupou o cargo de Prefeito do Município de Cândido Sales, neste Estado no Período Legislativo, compreendido entre os anos de 2013/2016.

Em decisão, O Tribunal de Contas dos Município do Estado da Bahia **REPROVOU AS CONTAS** do autor relativo ao exercício de 2015, e aplicou multa ao mesmo no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com lastro no incisos I, II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91.

O motivo que ensejou a rejeição das contas foi “**abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.**”

Patricia Silva Amorim de Sousa
Secretaria Geral
CPF: 070.689.966-04

em 25-11-19

Câmara Municipal de Cândido Sales



No âmbito do TCM-BA a prestação de contas foi atuada sob o nº Processo TCM nº 02237e16, e distribuída ao relator CONS. RAIMUNDO MOREIRA. Levadas a julgamento as contas foram rejeitadas pelo órgão auxiliar de controle externo. Irresignado, o autor interpôs pedido de reconsideração, com fundamento no art. 88, II, da lei complementar estadual nº 06/1991 (lei orgânica do TCM-BA) e art. 95, II, da resolução TCM-BA nº 627/2002 (regimento interno do TCM-BA), cujo pedido foi denegado pelo argumento acima especificado.

Consoante demonstrará mediante os argumentos delineados mais adiante, embora de excelente lavra merece ser rejeitado por esta comissão e posteriormente pela casa legislativa, pelas razões que segue:

PRELIMINAR: NÃO DISPONIBILIDADE OU REMESSA DOS AUTOS AO DEFENSOR:

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passou a prever que “nos estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo (...)” (artigo 5º, parágrafo 5º). No caso em tela, não foi disponibilizado ou remetidos os autos ao defensor nomeado para exercer a defesa na plenitude e tão pouco o prazo em dobro, o que prejudicou a análise mais aprofundada e fundamentada.

NO MÉRITO

O parecer prévio impugnado sustentou que o autor, na qualidade de chefe do Executivo municipal, teria realizado “abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade”.

Diz ainda que “a suplementação realizada com recursos advindo de superávit financeiro do exercício anterior, não houve a comprovação da existência de recurso suficiente, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada.”

Exauridos que foram os argumentos que o procedimento se deu na forma legal, contrariamente entendeu a Corte de contas que a abertura de créditos violaria a lei

Câmara Municipal de Cândido Sales



4.320/64. Não restaram dúvidas no entanto, quanto aos fatos de que no exercício em comento o município apurou superávit geral, ficando identificado também que houve superávit na fonte 00(Recursos ordinários) suficientes para cobrir o valor aberto na Fonte do FUNDEB.

Em recente análise das documentações públicas de Corte de Contas, tomamos conhecimento dos Pareceres dos municípios de Jacobina (2016) e do município de Livramento de Nossa Senhora (2016), ambos julgados pelo mesmo relator das contas do Município de Cândido Sales. Nos dois processos identificamos que houve ocorrência de fatos idênticos aos ocorridos em Cândido Sales e de forma assertiva, expressaram os Pareceres Prévios, frise-se aprovados pelo Pleno da Corte de Contas, pela aprovação, tendo como argumento, conforme defesas apresentadas na Corte de Contas, que ainda que a relatoria considerasse falha a forma como foi aberto o crédito orçamentário, este não deveria ser considerado suficientemente grave para que isoladamente ensejasse a rejeição, já que não teria causado dano ao equilíbrio fiscal.

A seguir transcrevemos os respectivos votos:

- a) Parecer da Prefeitura Municipal de Jacobina exercício de 2016:

“PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/05/2018
PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 07526e17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de JACOBINA
Gestor: **Rui Rei Matos Macedo**
Relator **Cons. Raimundo Moreira**
PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

...

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de R\$98.956.494,66, sendo **RS81.887.164,69** por anulação de dotações e **RS17.069.329,97** por excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 00, 03, 18 e 42. Os créditos abertos por anulação de dotações estão dentro dos limites estabelecidos. No entanto, conforme a DCE, apenas a alteração realizada com respaldo na fonte 18 não obteve o excedente na arrecadação; ocorreu uma frustração na arrecadação de **RS2.765.768,48** e foram feitas alterações no montante de **RS4.032.992,82**.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Em pedido subsidiário, o gestor pleiteou a aprovação das contas com ressalvas, caso não seja acatada esta argumentação, tendo em vista que, não obstante a irregularidade, o equilíbrio fiscal estaria preservado neste aspecto, em razão do excedente na fonte 00 (recursos ordinários). Este também foi o entendimento do MPC. Vale ressaltar que o entendimento desta Relatoria permanece no sentido de acatar alterações entre as fontes 00, 01 e 02, que são recursos de mesma origem e entre as fontes 18 e 19, ambas do Fundeb. As demais alterações devem obedecer às vinculações. No entanto, em concordância com o entendimento do MPC e com o pedido subsidiário do gestor, a irregularidade ocorreu, no entanto, foi atenuada pela ocorrência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria, especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva.”

b) Parecer da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, exercício de 2016:

“PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07549e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

...

2.1. Alterações Orçamentárias

Apontou a DCE que não houve superávit financeiro nas fontes: 04-Salário Educação, 14-Transferência SUS, 15 - FNDE, 18 - FUNDEB 60%, 19 -FUNDEB 40%, 23 -Transferência de Convênios Saúde, 24 - Transferência de Convênios (outros), 28 - FEAS, 29 - Transferência de Recursos - FNAS e 42 - Royalties/FEP.

No entanto, em concordância com o parecer do MPC no julgamento das contas da prefeitura de Jacobina de 2016, a relatoria entende que, de fato, a irregularidade ocorreu; no entanto, foi atenuada pela existência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria, especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva.”

Câmara Municipal de Cândido Sales



Dessa forma apela-se a esta Relatoria que no uso de suas atribuições, utilize-se do recurso discricionário de julgamento, para assim levar a plenário, pedido de rejeição do parecer do TCM/BA, para apresentar voto pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2015, pelos motivos por ora apresentamos em defesa do peticionário.

Em tempo destacamos a seguir trechos da defesas do peticionário, ao TCM/BA, tendo em vista tão somente facilitar a análise do pedido.

a) Houve apuração de superávit no exercício anterior

“No Pronunciamento Técnico: PT.2015.00079, constante dos autos, embora haja pronunciamento no sentido de que não houve apuração do superávit por fonte existe o reconhecimento EXPLÍCITO que houve um superávit global no valor de R\$452.461,96 , conforme transcrição a seguir:

“Houve abertura de crédito no valor de R\$416.108,36, no entanto, não restou evidenciado a apuração do superávit financeiro por fonte, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada, não sendo possível, por esse motivo, determinar se houve superávit financeiro na fontes utilizada para suplementar dotações.

“ Não obstante, verifica-se que houve Superávit Financeiro no exercício anterior no valor de R\$452.461,96.”

b) Houve recursos na fonte ordinária suficientes para abrir os créditos no FUNDEB

“ O julgado que rejeitava as contas porque, segundo afirma o relatório, houve abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade.

Na verdade o balanço financeiro de 2014 evidencia de forma clara que houve superávit financeiro na fonte 00- Recursos ordinários e não no FUNDEB – fonte 19, conforme transcrição a seguir:

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO CÁLCULO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE DESTINAÇÃO DE RECURSO	
	Fonte de Recursos Ordinários
	R\$
SALDO BANCÁRIO (A)	486.944,07
	R\$
RP PROCESSADOS 2014 (B)	550,00
	R\$
TOTAL (C= A-B)	486.394,07
	R\$
ABERTURA CRÉDITO POR SUPERÁVIT - 2015 - (D)	416.108,36
	R\$
Saldo Fonte (C-D)	70.285,71

Tal fato, inclusive foi objeto de esclarecimentos realizados pela Prefeitura que em resposta a questionamento feito pela equipe técnica do TCM, disse :

“cabe ressaltar, que conforme orientações da DAM (Diretoria de Assistência aos Municípios) desta Corte de Contas, o superávit financeiro apurado na Fonte de Recurso Ordinários 00, podem ser utilizados para abertura de crédito por superávit em qualquer outra fonte. Com isso, conforme pode ser observado na tabela abaixo, no exercício de 2014 houve saldo nas conta bancárias com Fonte 00 no total de R\$ 486.944,07, que subtraindo os restos a pagar da mesma fonte no valor de R\$ 550,00, apura-se um Superávit Financeiro no valor de R\$ 486.394,07, valor este superior ao contabilizado através do decreto presente nos autos (R\$ 416.108,36).

...

c) Penalização excessiva já que não houve desequilíbrio fiscal

“Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas ou que tenha havido irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.”

“Não há motivos para reconhecer no ato do ora recorrente *grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.*”

Câmara Municipal de Cândido Sales



“Não pode ser justo obter o gestor por seus méritos na gestão um superávit global em suas contas e ao final ter suas contas rejeitadas.”

O Peticionário refuta de plano as imputações que lhe foram feitas, reservando-se entretanto, ao direito de proceder suas justificativas defensivas orais e em plenário, protestando, de logo, a provar o alegado por todos os meios de provas em direito processual admitidas, fazendo jus ao direito de ampla defesa e contraditório.

Nesta oportunidade **REQUER**:

- a. Que seja recebida a defesa e a conseqüente rejeição do parecer opinativo do TCM/BA;
- b. Que sejam julgadas e aprovadas as contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES-ESTADO DA BAHIA pela comissão e conseqüente pelo Plenário da Câmara Municipal de Cândido Sales-Ba.

Nestes termos, pede deferimento.

Cândido Sales,- BA, 22 de novembro de 2019.

Atedilson Dias Barbosa
0.AB/BA 46.133